



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948505 - MG (2024/0364316-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUILHERME SOBRAL LINS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
ENZO FANTI CURADO DE MIRANDA - RJ254195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional indica que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios de que o agravante seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC [Penitenciária José Edson Cavaliere] em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas" (fl. 103).

2. A gravidade concreta das condutas foi extraída da existência de "verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras", tendo havido, em uma única ocasião, o transporte de 120 Kg de maconha.

3. "[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

5. No caso, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

6. Consoante a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 948505 - MG (2024/0364316-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUILHERME SOBRAL LINS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
ENZO FANTI CURADO DE MIRANDA - RJ254195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE GARANTIA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. CONTEMPORANEIDADE. PERSISTÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RISCO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional indica que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios de que o agravante seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC [Penitenciária José Edson Cavaliere] em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas" (fl. 103).

2. A gravidade concreta das condutas foi extraída da existência de "verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras", tendo havido, em uma única ocasião, o transporte de 120 Kg de maconha.

3. "[...] conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem

pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

5. No caso, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

6. Consoante a orientação desta Corte Superior, não há falar "em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, 'de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]" (AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023).

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME SOBRAL LINS contra a decisão de fls. 493-497, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera os termos da inicial e aduz que o Ministério Público, apesar de estar ciente da atuação da suposta organização criminosa há muito tempo, preferiu continuar investigando a deflagrar qualquer medida em desfavor dos investigados.

Aduz que não foi trazido aos autos fato posterior a janeiro de 2023 que pudesse demonstrar a continuidade do grupo criminoso.

Salienta que, por ocasião do requerimento das prisões, o paciente já havia sido realocado para outra unidade prisional, não havendo que se falar em manutenção da estrutura da suposta organização criminosa.

Defende que as instâncias ordinárias trouxeram fatos que nem sequer estão presentes na denúncia.

Assevera que não foi apontada posição de liderança, comando ou destaque ao agravante, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Frisa que "o Paciente já está (há muito) afastado da unidade onde, em tese, ocorreu o cometimento dos referidos delitos" (fl. 511).

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

A defesa apresentou memoriais (fls. 520-527).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

A decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 494-496):

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 102-103, grifo acrescido):

17. Desta forma, *in casu*, a **materialidade** e os **indícios de autoria** estão comprovados pelos diversos Relatórios produzidos pelo Ministério Público (GAECO) e pelos informes colhidos por meio do cumprimento de MBA's, quebras de sigilo dos celulares apreendidos e quebras dos sigilos fiscais e bancários, que consubstanciaram a formação da *opinio delicti* Ministerial, que afirmou serão propostas nos próximos dias respectivas ações penais em relação aos investigados acautelados.

18. Conforme anteriormente detalhado por I. RMP (GAECO) e ratificado pelo avançar das investigações, afirmo existir prova da existência dos delitos de tráfico de drogas, corrupção (ativa e passiva), entrada de celulares (e outros ilícitos) nos Presídios, lavagem de dinheiro, ocultação de recursos, falsificação de documentos e outros delitos ainda em investigação, com seguros indícios de autoria dos investigados apontados por i. RMP, compreendendo atuação ativa e omissa de Policiais Penais, familiares, presos e pessoas interpostas de

maneira estável e permanente, com clara divisão de tarefas em grupos específicos.

19. Já haviam sido apresentados anteriormente declarações de IPL's, informes anônimos e Relatórios financeiros que indicam nítido enriquecimento desproporcional dos envolvidos e aclaravam a forma de entrada dos ilícitos, escalas de serviço fraudulentas, falsificação de documentos e ocultação de recursos por terceiros, evidenciando-se verdadeiro mercado paralelo, sustentado por Policiais Penais, movimentando elevadas quantias financeiras, conforme já delineado na decisão que inicialmente decretou as prisões temporárias e também na decisão que as prorrogou, cujos fundamentos fáticos e jurídicos novamente invoco como razão de decidir.

20. Em relação aos novos elementos trazidos pelo Ministério Público (GAECO), **destaca-se atuação do Grupo conhecido como "CARIOCAS", composto majoritariamente por LUIZ ALBERTO DIAS, GUILHERME SOBRAL LINS, RENAN RAFAEL DA SILVA e SERGIO ALEXANDRE DA SILVA, que atuavam em conjunto na equipe BRAVO e efetivavam a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas.**

21. Foram colhidas várias declarações pelo Ministério Público que confirmam as imputações aos "Cariocas", afirmando que **RENAN RAFAEL** seria o líder do grupo - f. 08 e 10 e que **RAFAEL e LINS certa vez obrigaram uma das testemunhas a entrar com 120kg de maconha em uma cela, que também confirmou que os integrantes deste grupo avisavam quando ocorreria revista com pelo menos 01 (um) dia de antecedência - f.09. Foram detalhados preços de celulares e drogas no interior da Penitenciária - f. 10, corroborando-se os informes por meio de declarações de outros Policiais Penais, inclusive, segundo informação Ministerial, o atual Diretor da PPACP afirmou que já foi intimidado pelo grupo.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o paciente seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas" (fl. 103).

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que foram colhidas declarações pelo Ministério Público, segundo as quais (fl. 103):

[...] **RAFAEL e LINS certa vez obrigaram uma das testemunhas a entrar com 120kg de maconha em uma cela, que também confirmou que os integrantes deste grupo avisavam quando ocorreria revista com pelo menos 01 (um) dia de antecedência - f.09. Foram detalhados preços de celulares e drogas no interior da Penitenciária - f. 10, corroborando-se os informes por meio de declarações de outros Policiais Penais, inclusive, segundo informação**

Ministerial, o atual Diretor da PPACP afirmou que já foi intimidado pelo grupo.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" – AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÊU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual, se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade, verifica-se que:

Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da

conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021), o que restou demonstrado na presente hipótese (AgRg no RHC n. 189.060/MT, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

No caso em análise, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; e AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego a ordem de habeas corpus**.

Conforme consignado na decisão agravada, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o Juízo de primeiro grau, há indícios de que o paciente seja integrante de organização criminosa, que efetivava "a entrada de drogas, comidas, eletrônicos e outros ilícitos na PJEC em troca de vantagens indevidas, cujas origens eram dissimuladas por pessoas interpostas" (fl. 103).

Ainda, ressaltou o Magistrado singular que foram colhidas declarações pelo Ministério Público, segundo as quais (fl. 103):

[...] RAFAEL e LINS certa vez obrigaram uma das testemunhas a entrar com 120kg de maconha em uma cela, que também confirmou que os integrantes deste grupo avisavam quando ocorreria revista com pelo menos 01 (um) dia de antecedência - f.09. Foram detalhados preços de celulares e drogas no interior da Penitenciária - f. 10, corroborando-se os informes por meio de declarações de outros Policiais Penais, inclusive, segundo informação Ministerial, o atual Diretor da PPACP afirmou que já foi intimidado pelo grupo.

Nesse contexto:

Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

(AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Quanto ao fundamento de ausência de contemporaneidade:

A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

(STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

No caso em análise, houve a demonstração de que o requisito do risco à ordem pública continua presente, tendo em vista que o acusado foi apontado como integrante de organização criminosa, razão pela qual não há que se falar em ausência de contemporaneidade.

A propósito, consoante a orientação desta Corte Superior, não há falar:

[...] em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, quando o que se investiga é a atuação de integrantes em uma organização criminosa, tratando-se, portanto, "de imputação de crime permanente, presentes indícios de continuidade da prática delituosa [...]".

(AgRg no HC n. 790.898/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 28/4/2023.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem

pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0364316-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 948.505 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145210014018 10000243596343000 145210014018 35963437320248130000
50161929620248130145 50265436520238130145 50489982420238130145

PAUTA: 27/11/2024

JULGADO: 03/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO TULIO GUIMARAES EBOLI
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
 ENZO FANTI CURADO DE MIRANDA - RJ254195
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GUILHERME SOBRAL LINS (PRESO)
CORRÉU : APARECIDA SILVA DE SOUZA
CORRÉU : CARLOS EDUARDO ARAUJO
CORRÉU : DAVI VEIGA DE SOUZA
CORRÉU : DIEGO AMARILDO VIEIRA DE MAGALHAES
CORRÉU : KEVIN DOS SANTOS BARROS
CORRÉU : LUCAS FERNANDES MARTINS
CORRÉU : LUIS ALBERTO DIAS
CORRÉU : RENAN RAFAEL DA SILVA
CORRÉU : SERGIO ALEXANDRE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção,
constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUILHERME SOBRAL LINS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
 ENZO FANTI CURADO DE MIRANDA - RJ254195
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI, pela parte AGRAVANTE: GUILHERME SOBRAL LINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEXTA TURMA, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2024/0364316-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 948.505 / MG
MATÉRIA CRIMINAL**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.